

## **DIVÓRCIO CONSENSUAL - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - ACORDO DAS PARTES - HOMOLOGAÇÃO - POSSIBILIDADE**

---

Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 55, nº 170, p. 63-310, out./dez. 2004

| 203 |

- Não contém qualquer eiva de nulidade o acordo das partes homologado, concretizado em audiência presidida por juiz, que não seja o titular da Vara, auxiliado por conciliador.

- A competência, para baixar a resolução sobre a fase preliminar do feito é do Tribunal de Justiça, o qual não carece da anuência de qualquer outro órgão. Sentença homologatória confirmada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.03.061174-7/002 - Comarca de Contagem - Relator: Des. JARBAS LADEIRA

Ementa oficial: Divórcio consensual - Audiência de conciliação - Acordo das partes - Homologação - Possibilidade. - Não contém qualquer eiva de nulidade o acordo das partes homologado, concretizado em audiência presidida por juiz, que não seja o titular da Vara, auxiliado por conciliador. A competência, para baixar a resolução sobre a fase preliminar do feito é do Tribunal de Justiça, o qual não carece da anuência de qualquer outro órgão. Sentença homologatória confirmada.

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2004.  
- Jarbas Ladeira - Relator.

#### Notas taquigráficas

O Sr. Des. Jarbas Ladeira - Cuidam os autos de ação de divórcio consensual, que requereram J.C.M. e L.B.C.

Na petição proemial, narraram que convolveram núpcias em 27 de setembro de 1975, sob regime de comunhão de bens, sendo os seus filhos: D.B.M., nascida em 22.02.77; F.W.C., nascido em 17.02.78, e S.B.M., nascido em 27.08.85.

Estão separados de fato há mais de dois anos, ou seja, desde 05.03.01.

Acertaram a guarda do filho menor de idade, S.B.M., haja vista que os outros dois são

maiores; sobre os bens do casal e pensão alimentícia do filho caçula e da divorcianda.

Na audiência inaugural realizada, não foi possível a conciliação do casal promovida.

Os requerentes ratificaram o acordo firmado na inicial, ficando ressaltado: o varão pagará pensão alimentícia à varoa no importe de R\$100,00, mensalmente, e o quinhão relativo à herança do genitor da suplicante ficará unicamente para ela.

Nessa oportunidade, duas testemunhas foram ouvidas, confirmando a separação de fato dos nubentes.

O *Parquet* manifestou-se, em seguida, pela nulidade do acordo celebrado (fls. 28), sob o argumento de que a audiência inaugural deveria ser presidida pelo Juiz da 2ª Vara de Família.

Homologado, por sentença, o referido acordo (fls. 32), foi decretado o divórcio do casal.

Inconformado, apelou o Representante do Ministério Público, insistindo, nos considerandos do recurso, na anulação do processo, a partir do despacho que designou a audiência inaugural, realizada, segundo afirmou, por terceiros, sem previsão do devido processo legal.

Em outro considerando, ressaltou que a Resolução nº 407/2003, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, editada à revelia do Ministério Público e da Procuradoria-Geral de Justiça, fez alteração do devido processo legal, cujo procedimento, no entanto, caberia ao Legislativo da União Federal (art. 22, inciso I, da CF/88), sendo manifesta a sua inconstitucionalidade.

Ao derradeiro, concluiu pugnando pelo provimento da apelação.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 47/51, através de parecer da lavra da Procuradora, Dr.<sup>a</sup> Aída Lisboa Marinho, pelo improvimento do apelo, ao argumento de que o Procurador-Geral da República arquivou a representação do Ministério Público de Minas Gerais, ao entendimento de que não há inconstitucionalidade na referida resolução, já que não há dispensa da participação do Ministério Público.

Conheço do recurso, por sua propriedade e oportunidade.

Objetiva o digno membro do Ministério Público, no recurso, anular o processo, a partir do despacho que designou audiência de conciliação do casal.

Segundo entende, a audiência realizada por terceiros, e não pelo Juiz da 2ª Vara de Família, sem previsão legal, eiva o processo de nulidades.

É de se ressaltar que, em outra parte, sustentou que a Resolução nº 407/2003, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, editada à revelia do Ministério Público e da Procuradoria-Geral de Justiça, introduziu alteração no devido processo legal, ultrapassando a fronteira da competência legislativa da União Federal, sendo, inquestionavelmente, inconstitucional essa resolução.

No entanto, verificando o termo da audiência de conciliação, constato que foi ela presidida

pela Juíza Patrícia Santos Firmo, que a firmou, inexistindo, *data venia*, a anomalia apontada, quando as partes, livremente, puderam acordar sobre a guarda do filho menor, pensão alimentícia deste, da varoa e bem de herança deixada pelo pai da requerente.

O simples acompanhamento e auxílio de conciliador em audiência não é motivo para anular atos do processo que tramitou com rapidez, como tem sido objeto de preocupação de toda a sociedade, que, não raro, critica a lentidão do Judiciário sobrecarregado nas suas atribuições de distribuir a Justiça, manifestada também, em prosa e verso, na discussão da reforma em tramitação no Senado da República.

É de se notar que a resolução combatida não fere o princípio constitucional. O conciliador, no caso, não é mais que um auxiliar das partes, na busca de acordo às suas pretensões, que não se confunde com a função própria do juiz. Por outro lado, a competência para baixar a resolução é exclusivamente do Tribunal de Justiça, o qual não carece da anuência de qualquer outro órgão para editá-la.

Com essas considerações, mantenho a sentença apelada, negando provimento ao apelo.

*O Sr. Des. Brandão Teixeira - De acordo.*

*O Sr. Des. Caetano Levi Lopes - De acordo.*

*Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.*

-:-:-